



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665001451201084
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.076 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VICENTE DE PAULO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 378 a 403, interposto pelo Recorrente – VICENTE DE PAULO CARVALHO contra Acórdão nº 02-31.168 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 368 a 374, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.253.931-9, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 39.918,01.

O crédito previdenciário se refere valores de contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período 01/2006 a 12/2009.

Segundo Relatório Fiscal, às fls. 35 a 38, a peça introdutória deste processo consta do Auto de Infração debcad nº 37.253.930-0, ao qual este se encontra apensado.

O Relatório Fiscal informa que inicialmente a Auditoria Fiscal na empresa teve início com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal -TIPF, para apresentação da documentação exigida em 03/08/2010, sendo este TIPF emitido em nome do SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BOM DESPACHO, CNPJ 20.221.198/0001-40. Posteriormente foi efetuada a matrícula CEI 70.004.06170/08, de ofício, haja vista o Cartório não ter personalidade jurídica e o débito tem que ser lavrado em nome do titular. Nesta matrícula foi emitido novo TIPF em 06/08/2010.

Conforme o Relatório Fiscal o débito foi apurado sobre os valores pagos aos segurados empregados **Maria do Rosário Coimbra, nomeada escrevente do Cartório de Registro de Imóveis em 26 de abril de 1984, e Domingos Sávio de Carvalho, nomeado escrevente substituto em 27 de abril de 1994.**

Estes segurados não foram inscritos como segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS pelo Sr. Vicente de Paulo Carvalho, por considerá-los filiados a Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e IPSEMG.

Assinala o Relatório Fiscal que esta filiação da segurada **Maria do Rosário Coimbra** e do segurado **Domingos Sávio de Carvalho** ao RPPS está correta por um determinado período, pois com o advento da Lei nº. 8.935/94, os notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auxiliares admitidos antes da Lei nº. 8.935/94, deveriam continuar vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia (RPPS), eis que não houve opção do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

No entanto, afirma o Relatório Fiscal que esta filiação foi alterada a partir da modificação do sistema de previdência social, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Considera o Relatório Fiscal que como os segurados citados não são servidores titulares de cargo efetivo, os mesmos estão excluídos do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, **estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS como segurados empregados**, conforme previsto no artigo 7º, inciso X da Instrução Normativa INSS/DC nº 65 de 10/05/2002, no artigo 9º, inciso XIX da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18/12/2003, no artigo 6º, inciso XXI da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 e no artigo 6º, inciso XXI da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009.

Ademais, o Relatório Fiscal informa que a partir da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 64/02, o IPSEMG presta somente assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores não titulares de cargo público.

O Relatório Fiscal indica que foram **também apuradas as contribuições devidas sobre os valores pagos a segurado contribuinte individual (contador da empresa)**. Não houve o desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

No entanto, em função da não impugnação expressa do sujeito passivo, em sede de Impugnação, da defesa em relação especificamente ao levantamento relacionado ao contribuinte individual, tal crédito previdenciário foi desmembrado para o AIOP nº 37.316.077-1, conforme o Termo de Transferência, às fls. 350 a 363.

Ressalta o Relatório Fiscal, às fls. 35 a 38, que sobre as bases de cálculo foram aplicadas as seguintes alíquotas: a) segurados empregados - 7,65%, 8,65%, 9,0% e 11,0%, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91, observando a tabela de contribuição dos segurados vigente à época de ocorrência do fato gerador; b) segurados contribuintes individuais - 11,0%, conforme previsto no art. 30, II, §4º, da Lei nº 8.212/91.

Em relação **ao cálculo dos acréscimos legais**, o Relatório Fiscal, às fls. 35 a 38, informa que foi feito o levantamento dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte, conforme o Anexo Comparativo da Multa às fls. 104 a 106, em função da disciplina da Lei 11.941/2009:

3.1 A Medida provisória 449, publicada em 04/12/2008 (convertida na Lei 11941 em 27/05/2009), revogou os §§ 4º a 7º do art. 32 da Lei 8.212/91 que estipulava a penalidade a ser aplicada pela não entrega, não informação de todos os fatos geradores em GFIP e erros de preenchimento da GFIP e acrescentou àquela Lei o art. 35-A que prevê a penalidade a ser aplicada a partir da publicação da MP 449, em caso de lançamento de ofício

3.2 De acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 a Lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em obediência a esta determinação legal, comparamos a penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4º a 7º da Lei 8.212/91

com a prevista na MP 449 e aplicamos a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

3.3 No caso da aplicação da penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4 o a 7 o da Lei 8.212/91, também seria aplicada a multa de mora prevista no art. 35, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.212/91, de 24%, sobre os valores originários devidos. Portanto para determinar qual a penalidade menos severa ao contribuinte, somamos as penalidades previstas nos dois incisos citados acima com a determinada pela MP 449. Está em anexo o comparativo de multas aplicadas e aplicação da mais benéfica ao contribuinte. Foram utilizados os seguintes levantamentos:

8. Para as competências a partir de 12/2008, nos casos de lançamento de ofício, aplica-se o disposto na Lei 9.430/96, artigo 44, citado no item 10.1 deste Relatório. Foram utilizados os levantamentos R1-RECIBO PGTO, para lançamento das contribuições dos segurados empregados e A2- PGTO AUTÔNOMO, para lançamento das contribuições do contador.

A Recorrente teve ciência do TIFP – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 30 a 33, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610700.2010.00169.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 04, é de **01/2006 a 12/2009**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 26.08.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 39 a 61, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- oferece impugnação parcial, pois os valores pagos ao contador da serventia não serão contestados;*
- os funcionários que foram relacionados no Auto de Infração não são regidos pelo RGPS, por força do art. 48 da Lei Federal nº 8.935/94;*
- os funcionários estariam vinculados ao RGPS se tivessem feito opção expressa nesse sentido, o que não se vislumbra no presente caso;*
- o advento da emenda constitucional nº 20/98 não fez que os titulares e servidores de cartório que ingressaram na atividade cartorária antes da publicação da Lei Federal nº 8.935/94 perdessem o vínculo para aposentadoria com o Estado de Minas Gerais;*
- não houve violação à legislação tributária, visto que o autuado não é obrigado a incluir em GFIP os pagamentos efetuados aos seus funcionários que estão submetidos a regime jurídico específico;*

Do Direito II. 1 - Da não vinculação ao RGPS - a Lei Federal nº 8.935/94 determinou que todos os novos servidores dos cartórios fossem contratados pelo próprio titular do cartório pelo regime da CLT

- a mencionada Lei, contudo, resguardou as situações consolidadas anteriormente, por meio do §2º do art. 48;

- os escreventes e auxiliares que já eram funcionários dos cartórios poderiam, caso não fizessem opção expressa em contrário, continuar regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, nos termos dos arts. 40 e 51 da Lei Federal nº 8.935/94;

- com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos foi editada a Portaria MPASnº 2.701/95;

- o art. 1º, "a", e §2º, da referida portaria, corrobora a tese defendida pela impugnante;

- o decreto do Presidente da República nº 3.048/99, que se encontra vigente na parte que interessa ao deslinde deste recurso, tem a mesma disposição contida na Portaria MPAS nº 2.701/95;

- a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, também seguiu as orientações da Lei Federal nº 8.935/94;

- reconhece que a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03 criou uma nova categoria de escreventes e auxiliares, contratados até 20 de novembro de 1994, sem relação de emprego com o Estado, conforme se depreende do art. 9º da norma referida;

- a interpretação que sempre foi feita pelos notários, registradores, auxiliares e escreventes em todo o Estado de Minas Gerais é a de que o termo sem relação de emprego com o Estado estaria relacionado apenas a eventuais Estados cuja legislação não assemelhasse em alguns aspectos os servidores de cartórios a servidores públicos, o que não é o caso de Minas Gerais;

- no Estado de Minas Gerais está em pleno vigor a Lei Complementar nº 70/03 que estabelece para os servidores e titulares de cartório que ingressaram até 1994 regras para a aposentadoria semelhantes às que são conferidas aos servidores efetivos;

- no âmbito da União, dois fatos reforçam o entendimento adotado pelo contribuinte: a) a concessão de benefícios, até a atualidade, somente consideram contribuintes empregadores aqueles servidores que ingressaram após a Lei Federal nº 8.935/94 ou aqueles que fizeram opção expressa pelo RGPS; b) não se tem notícia de a União ter autuado, antes do ano de 2009, qualquer titular de cartório em virtude de ter adotado interpretação idêntica à adotada pelo presente impugnante;

II.2 - Da razão da criação da regra de transição pela Lei Federal nº 8.935/94 - em 500 anos de existência da atividade notarial e de registro no país, uma coisa é certa: ela sempre foi concebida como atividade estatal e remunerada de forma indireta pelo Estado;

- as regras transitórias previstas na Lei Federal nº 8.935/94 se fizeram necessárias em virtude de que os titulares e servidores de cartórios sempre foram disciplinados como servidores públicos ou assemelhados e somente com o advento da Constituição de 1988 e regulação pela Lei nº 8935/94 é que se determinou que tal atividade estatal seria exercida em caráter privado;

- o estabelecimento de regras transitórias pela Lei Federal nº 8.935/94 tem como razão a existência de legislação federal e estadual que regiam anteriormente os titulares e servidores dos cartórios: a) decreto-lei nº 3.164/41; b) lei nº 1.906/59 do Estado de Minas Gerais; c) Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967; d) Resolução nº 61/75 que tratava da Organização e da Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais; e) Lei nº 9.380/86 que dispunha sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

- o STJ já se manifestou sobre a necessidade de observância de outras regras transitórias insculpidas na Lei Federal nº 8.935/94;

- o TJMG tem reconhecido a plena aplicabilidade do §2º do art. 48 da Lei nº 8.935/94;

- os escreventes e auxiliares que não optaram por mudar para o regime celetista permaneceram subordinados ao regime estatutário ou especial;

- os servidores que não fizeram a opção têm o direito, desde 1994, às regras de aposentadoria então existentes no Estado de Minas Gerais;

II.3 - Da coexistência de diversos regimes após a Emenda Constitucional nº 20/98 - é verdade que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o ordenamento jurídico permitiu novas vinculações apenas ao RGPS ou RPPS;

- a publicação da referida emenda não fez que fossem extintos todos os regimes de direito administrativo ou previdenciário anteriores à emenda constitucional nº 20/98;

- coexistem no Brasil vários regimes de aposentadoria, tal como o Instituto de Previdência dos Congressistas e casos de empresas estatais privatizadas, sobretudo os bancos estaduais;

- o que tem ocorrido é a interpretação enviesada de que a Emenda Constitucional nº 20 extinguiu todos os regimes anteriores a sua edição, mesmo sem haver qualquer previsão nesse sentido no texto da Emenda;

- a impugnante não comunga com o entendimento da doutrina e jurisprudência de que as regras constitucionais possam atingir direitos adquiridos;

- a argumentação aqui trazida não afronta, em nenhum momento, o que foi decidido pelo STF na ADI nº 2.791 do Paraná, quando entendeu que as leis posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 não poderiam colocar os titulares e servidores dos cartórios no mesmo regime previdenciário dos servidores titulares de cargo efetivo;

- o que se defende é o direito dos servidores que já estavam em atividade antes da publicação da Lei nº 8.935/94 a permanecerem vinculados às regras legais existentes no Estado de Minas Gerais;

II.3 - da inexistência de descumprimento de obrigação tributária acessória - a autuação ocorreu em função de o autuado ter deixado de

cumprir obrigações acessórias decorrentes de supostos fatos geradores de contribuição social;

- acontece que todos os funcionários citados no auto de infração foram admitidos em período anterior a 21 de novembro de 1994 e estão vinculados ao IPSEMG;

- assim, por não ser a remuneração por eles auferida hipótese de incidência de contribuição social, não subsistem também as obrigações tributárias acessórias;

III. Pedido - pede e confia que seja julgado improcedente o presente auto de infração, ordenando-se a sua baixa e o seu arquivamento.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-31.168 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

Enquadram-se como segurados empregados no regime geral de previdência social os escreventes e auxiliares de cartório, independentemente da contratação ter sido efetivada antes da Lei Federal nº 8.935/94, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário.

A Emenda Constitucional nº 20/98 definiu de maneira específica que a proteção previdenciária pela via do regime próprio de previdência social está adstrita aos servidores titulares de cargo efetivo.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime próprio de previdência social, para que assim seja considerado, tem que prever, em lei, a concessão a seus filiados dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO.

Documento assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 22/08/2001.

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 04/01/2013 por IRDA MORAIS - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências.

Sala de Sessões, em 01 de março de 2011.

Da decisão de primeira instância, às fls. 368 a 374, destacam-se algumas passagens:

No que se refere à parte impugnada, o argumento central do contribuinte é o de que os empregados do cartório relacionados no Auto de Infração estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Ver-se-á, consoante argumentos adiante expostos, que não assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 236 da Constituição da República de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ao regulamentar o art. 236 da Constituição da República, a Lei Federal nº 8.935/94 dispôs, em vários de seus artigos, sobre o regime trabalhista e previdenciário a serem observados.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão

regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Para tratar da situação previdenciária desses segurados, o então Ministério da Previdência e Assistência Social editou, em 24 de outubro de 1995, logo após a publicação da Lei Federal nº 8.935/94, a Portaria nº 2.701, que, em linhas gerais, estabeleceu a seguinte orientação.

Art. 1ª O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Art. 2ª A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

(...)

O §12 e o caput do art. 40 da Carta Magna, já com as alterações promovidas pela referida emenda, assim disciplinaram o assunto:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

O sentido que se extrai da cabeça do art. 40 do texto constitucional não deixa dúvida de que, a partir da alteração, o regime próprio de previdência social somente é dirigido aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo..

A Lei Federal nº 9.717/98, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não fugiu ao comando constitucional, determinando no inciso V do art. 1.º a exclusividade de cobertura do RPPS para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 1.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Percebe-se, pois, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 a Lei permitia que os regimes próprios de previdência social amparassem quaisquer trabalhadores (comissionados, celetistas, contratados, temporários), inclusive os funcionários de cartórios, oferecendo-lhes o mesmo tratamento dispensado ao servidor efetivo.

Após a alteração da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/98, a situação definida na Lei Federal nº 8.935/94 verga-se à interpretação constitucional e os escreventes e demais auxiliares de cartórios nomeados antes de 20/11/1994 passaram a ser abrangidos pelo regime geral de previdência social, justamente por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo, não se admitindo argüir que a eles foi assegurado o regime para aposentadoria existente anteriormente.

Em perfeita aderência aos ditames previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Lei nº 9.717/98, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 02/04/2009, por meio do inciso VI do art. 2.º combinado com o caput do art. 11, expõe com propriedade que o regime próprio de previdência social abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo

efetivo, isto é, aquele cargo que é cometido a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

(...)

De acordo com os artigos 17 e 18 da Lei Estadual nº 9.380, de 18/12/1986, que dispõe sobre o IPSEMG, dentre os benefícios concedidos por esse Instituto, não está previsto o de aposentadoria, sob quaisquer modalidades, razão pela qual não podem seus filiados serem considerados como pertencentes a regime próprio de previdência social.

Embora o Estado de Minas Gerais tenha editado a Lei Complementar Estadual nº 64/02, alterada posteriormente, inclusive pela Lei Complementar Estadual nº 70/03, e previsto a inclusão dos referidos funcionários dos cartórios no RPPS estadual, a Lei Federal nº 9.717/98 já trazia normas gerais sobre a organização dos regimes próprios, em perfeita sintonia com o texto constitucional.

Como se sabe, a teor do disposto no art. 24, XII, da Constituição da República, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente. Entretanto, o texto constitucional excepciona que cabe à União a edição de normas gerais e aos entes da Federação a edição de normas suplementares

(...)

Em harmônico entendimento aos comentários delineados nos últimos quatro parágrafos, frise-se que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer AGE nº 14.938, de 10 de julho de 2009, concluiu pela inconstitucionalidade dos incisos V e VI do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 64/02, acrescentados pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 70/03, por ofensa ao art. 40 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como ilegais em contraposição aos delineamentos da Lei nº 9.717/98.

(...)

Quanto à assertiva do contribuinte de que o Estado de Minas Gerais tem custeado a aposentadoria dos escreventes e auxiliares contratados até 20 de novembro de 1994 e que não fizeram opção pelo regime celetista, tem-se a esclarecer que não cabe a esta Delegacia de Julgamento manifestar-se sobre a legalidade dos atos de aposentadoria expedidos por esse Estado da Federação.

(...)

Consoante os fatos narrados, agiu com acerto a Autoridade Fiscal ao considerar que os trabalhadores do cartório relacionados no Auto de Infração são segurados empregados submetidos ao regime geral da previdência social, tornando-se irrelevante a opção pelo regime celetista, haja vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 definiu de maneira específica que a proteção previdenciária pela via do RPPS somente está adstrita aos servidores titulares de cargo efetivo.

Não merece prosperar a alegação do contribuinte de que a autuação ocorreu em função de o autuado ter deixado de cumprir obrigações acessórias decorrentes de supostos fatos geradores de contribuição social, pois o presente crédito trata de uma obrigação tributária principal, ou seja, aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 378 a 403, combatendo a decisão de primeira instância fundamentadamente e reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação afirmando a não vinculação dos segurados objeto do AIOP ao RGPS, mas sim ao RPPS do Estado de Minas Gerais, o IPSEMG, observando-se que em Sede de Preliminar aduz que:

Cumpre esclarecer que o Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais — SINOREG/MG ajuizou Ação Declaratória em face do Estado de Minas Gerais e da União perante a Justiça Federal (18ª Vara Federal de Belo Horizonte), com pedido de tutela antecipada, que foi inicialmente negado. Houve recurso em forma de Agravo de Instrumento ao TRF da 1ª Região, ao qual a Desembargadora Mônica Sifuentes deu provimento, no sentido de suspender as autuações da Receita Federal contra os Notário e Registradores sobre a matéria aqui questionada.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 493.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 493.

Passemos às Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 378 a 403, interposto pelo Recorrente – VICENTE DE PAULO CARVALHO contra Acórdão nº 02-31.168 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 368 a 374, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.253.931-9, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 39.918,01.

O crédito previdenciário se refere valores de contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período 01/2006 a 12/2009.

Segundo Relatório Fiscal, às fls. 35 a 38, a peça introdutória deste processo consta do Auto de Infração debcad nº 37.253.931-9, ao qual este se encontra apensado.

O Relatório Fiscal informa que inicialmente a Auditoria Fiscal na empresa teve início com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal -TIPF, para apresentação da documentação exigida em 03/08/2010, sendo este TIPF emitido em nome do SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BOM DESPACHO, CNPJ 20.221.198/0001-40. Posteriormente foi efetuada a matrícula CEI 70.004.06170/08, de ofício, haja vista o Cartório não ter personalidade jurídica e o débito tem que ser lavrado em nome do titular. Nesta matrícula foi emitido novo TIPF em 06/08/2010.

Conforme o Relatório Fiscal o débito foi apurado sobre os valores pagos aos segurados empregados Maria do Rosário Coimbra, nomeada escrevente do Cartório de Registro de Imóveis em 26 de abril de 1984, e Domingos Sávio de Carvalho, nomeado escrevente substituto em 27 de abril de 1994.

Estes segurados não foram inscritos como segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS pelo Sr. Vicente de Paulo Carvalho, por considerá-los filiados a Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e IPSEMG.

Assinala o Relatório Fiscal que esta filiação da segurada Maria do Rosário Coimbra e do segurado Domingos Sávio de Carvalho ao RPPS está correta por um determinado período, pois com o advento da Lei nº. 8.935/94, os notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auxiliares admitidos antes da Lei nº. 8.935/94, deveriam continuar vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia (RPPS), eis que não houve opção do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

No entanto, afirma o Relatório Fiscal que esta filiação foi alterada a partir da modificação do sistema de previdência social, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Considera o Relatório Fiscal que como os segurados citados não são servidores titulares de cargo efetivo, os mesmos estão excluídos do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS como segurados empregados, conforme previsto no artigo 7º, inciso X da Instrução Normativa INSS/DC nº 65 de 10/05/2002, no artigo 9º, inciso XIX da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18/12/2003, no artigo 6º, inciso XXI da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 e no artigo 6º, inciso XXI da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009.

DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL

Outrossim, o Recurso Voluntário, às fls. 378 a 403, em Sede Preliminar aduz que:

Cumprе esclarecer que o Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais — SINOREG/MG ajuizou Ação Declaratória em face do Estado de Minas Gerais e da União perante a Justiça Federal (18ª Vara Federal de Belo Horizonte), com pedido de tutela antecipada, que foi inicialmente negado. Houve recurso em forma de Agravo de Instrumento ao TRF da 1ª Região, ao qual a Desembargadora Mônica

Sifuentes deu provimento, no sentido de suspender as autuações da Receita Federal contra os Notários e Registradores sobre a matéria aqui questionada.

A partir da cópia do Agravo de Instrumento nº 0028695-47.2010.4.01.0000/MG, às fls. 414 a 448, colacionado no Recurso Voluntário e em pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<http://www.trf1.jus.br>), consulta em 09.07.2012, temos as informações a seguir.

Em relação à ação ordinária ajuizada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800, temos:

(i) ação ordinária autuada em 06.04.2010;

(ii) site consultado em 09.07.2012:

<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00227182320104013800&secao=MG&enviar=Pesquisar>

(iii) PARTES:

- **AUTOR: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS – SINOREG**

- **AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ANOREG/MG**

- **AUTOR: SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REVICIL**

- **AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUS**

RÉU: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

(iv) Conforme o **Relatório da decisão agravada**, em 13/04/2010:

Cuida-se de ação ordinária, via da qual a parte autora, composta por entidades representantes de classe, pretende que seja declarado o direito dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios do Estado de Minas Gerais que já estavam em atividade em 20/11/1994 de permanecer regidos pelas regras de aposentadoria do Estado de Minas Gerais, nos termos dos artigos 40, caput, e parágrafo único, 48, caput e § 2º, e 51, caput e parágrafos, todos da Lei Federal nº 8.935/94.

Reclama o reconhecimento pelo Estado de Minas Gerais de todo o tempo de serviço posterior a 1998, para efeito de concessão de aposentadoria.

Requer declaração judicial de que a União não tem o direito de cobrar contribuições previdenciárias federais dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios que já estavam em atividade em 20/11/1994.

Pede a extinção de todos os procedimentos de cobrança, autuação ou execução fiscal de autoria da União que tenham como objeto créditos previdenciários

Em relação ao Agravo de Instrumento impetrado, nº 0028695-47.2010.4.01.0000/MG, temos:

(i) Dados gerais:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 286954720104010000/MG
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028695-47.2010.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 0022718-23.2010.4.01.3800
RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AGRAVANTE SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS – SINOREG
AGRAVANTE SINDICATO 'DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REVICIL
AGRAVANTE SINDICATO 'DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REVICIL
AGRAVANTE ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUS
AGRAVADO UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ii) da decisão veiculada no AI que concedeu a tutela antecipada:

Insurgem-se os agravantes contra decisão do MM Juiz de 1º grau (cópia às fls. 43/44), que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em ação proposta contra a União Federal e o Estado de Minas Gerais, visando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição,, após 16

de dezembro de 1998, para fins de concessão de aposentadoria e o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente do pagamento de multa e juros de mora, de todos os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartório do Estado de Minas Gerais.

Pedem, ainda, que a União se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo de cobrança, autuação ou execução fiscal que tenha como objeto os créditos previdenciários de responsabilidade pessoal ou patronal dos substituídos.

Esclarecem que o Estado de Minas Gerais, ao editar o Decreto nº 45.172, em 14/09/2009, dispôs que, com base na Emenda Constitucional nº 20/98, os titulares e servidores de cartório que ingressaram na atividade antes da publicação da norma acima citada teriam sido migrados, com data retroativa a 16/12/98, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a perda do vínculo para aposentadoria com o Estado.

Informam que o art. 236 da Constituição Federal dispôs que lei federal deveria disciplinar os serviços notariais e de registro. Em razão disso foi editada a Lei nº 8.935/94 que criou uma regra transitória, garantindo aos servidores, que já estavam em atividade, o direito de se aposentarem sob a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, com fundamento nas regras existentes na data de sua publicação. • Requerem o deferimento da antecipação de tutela e o provimento do agravo Decisão A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no art. 273 do CPC, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os agravantes, em sua peça inicial, informam que "não se tem notícia de ter esse egrégio TRF 1 a Região ou qualquer outro Tribunal do País se debruçado sobre a questão veiculada neste recurso, tratando-se de leading case, o que evidencia a complexidade da matéria em exame".

A complexidade apontada certamente levou o MM. Juiz de 1º grau a aguardar a manifestação dos demandados, para melhor se inteirar da questão quando de possível reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, conquanto comungue do entendimento do magistrado de 1º grau no tocante à cautela exigida para se julgar questão de tamanha complexidade, que envolve o regime de aposentadoria de todos os servidores e titulares de cartórios do Estado de Minas Gerais, como informado na peça recursal, creio que há pelo menos um ponto cuja reparação em sede cautelar se faz premente. Trata-se da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, que modificou substancialmente, e com efeitos imediatos e caráter retroativo, o regime de contribuição social para a Previdência Social dos notários, tabeliães, oficiais de registro e servidores nomeados até 20 de novembro de 1994, como se vê dos seguintes dispositivos:

Art. 6º - XXI (...) XXII (...) XXIII (...)

Art. 9 ° XXIII(...) XXIV(...)

De fato, a Constituição Federal de 1988, no art. 236 (Ato das Disposições Constitucionais Gerais), estabeleceu que a atividade notarial fosse disciplinada por lei federal, que somente foi promulgada em 1994 - Lei 8.935, de -18 de novembro de 1994 - chamada de Lei, dos Cartórios;. Essa lei, por sua vez em vários dos seus dispositivos, assegurou os direitos e vantagens daqueles que estivessem em atividade na data da sua publicação.

(...)

Na esteira dessa lei, o próprio Ministro de Estado da Assistência e Previdência Social editou a PORTARIA MPAS Nº 2.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995 - DOU DE 26/10/1995 que, "considerando a necessidade de esclarecer a situação previdenciária dos notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auxiliares em função do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994", distinguiu claramente, para fins de contribuição e nos termos da lei em vigor, a situação dos servidores e titulares de cartório admitidos até 20 de novembro de 1994 (...)

(...)

Desse modo, ao menos em juízo preliminar, parece fora de dúvidas que a Instrução Normativa 971/2009 inovou e destoa completamente dos termos fixados na Lei 9.935/94, ferindo ainda os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, ao exigir contribuição dos titulares dos cartórios desde a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98.

O perigo de dano decorre da própria executoriedade da Instrução Normativa em questão, sendo atual ou iminente a possibilidade de autuação e cumprimento dos procedimentos fiscais inerentes à cobrança da dívida fixada com base na referida Instrução. No tocante, no entanto, ao crédito tributário eventualmente apurado, há necessidade de que a suspensão seja antecedida do depósito dos valores questionados, nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte ((AC 2000,01.00.085300-0/DF, Rei. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma.DJ p.149 de 22/01/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do pedido formulado no item 1, letra "c" da inicial do agravo (fl.31), devendo-se observar, quanto ao créditos já apurados, a necessidade do depósito dos valores questionados, para fins de suspensão.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de abril de-2011.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

De início, verifica-se que a ciência do presente **AIOP nº 37.253.931-9 ocorreu em 26.08.2010, conforme fls. 01, e que a ação ordinária, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800, já havia sido anteriormente ajuizada** posto que foi autuada na 18^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais **em 06.04.2010.**

Restou comprovado nos autos que a **ação ordinária ajuizada** na 18^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800, **possui objeto idêntico ao veiculado no presente processo administrativo-fiscal nº 10665001450201030 com o AIOP nº 37.253.931-9**, qual seja o de discutir a incidência de contribuições sociais previdenciárias dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios que já estavam em atividade em 20/11/1994, além de que a ação ordinária ajuizada tem como pedido a extinção de todos os procedimentos de cobrança, autuação ou execução fiscal de autoria da União que tenham como objeto créditos previdenciários.

Ora então, **como prejudicial ao julgamento do presente AIOP,** resta então a necessidade de se **verificar se o Recorrente possui algum vínculo de substituição processual, ou a outra modalidade processual, com algum autor da ação ordinária ajuizada** na 18^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800, **e ainda se o Recorrente é atingido pelos efeitos da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento** – AI nº 0028695-47.2010.4.01.0000/MG.

Isto porque, em atendimento ao art. 72, caput, Anexo II, Regimento Interno do CARF, **deve-se observar a aplicação das Súmulas do CARF, em especial, a possibilidade de aplicação da Súmula nº 01 do CARF:**

Anexo II, Regimento Interno do CARF - Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Súmula nº 01 do CARF - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 10665001451201084
Resolução nº **2403-000.076**

S2-C4T3
Fl. 359

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe **se o Recorrente é parte, por qualquer modalidade processual, da ação ordinária ajuizada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800 e ainda se o Recorrente é atingido, a que título, pelos efeitos da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento** – AI nº 0028695-47.2010.4.01.0000/MG.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro